



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001290-68.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante DENIS FÉLIX DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001290-68.2025.8.26.0521.

MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. Alessandro Viana Vieira de Paula.

Comarca: Sorocaba- SP.

Agravante: Denis Félix dos Santos.

Agravada: Justiça Pública.

Voto nº 52.836

AGRAVO EM EXECUÇÃO – REMIÇÃO DE PENA INDEFERIDA - APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM – SENTENCIADO JÁ BENEFICIADO COM REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO NO ENCCEJA – IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA VALORAÇÃO - PRECEDENTES DO C. STJ E DESTES EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Denis Félix dos Santos contra a r. decisão de fls. 21/22, que, em 31/01/2025, indeferiu ao sentenciado o pedido de remição de penas em razão de aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2022.

Pugna, em suma, seja cassada a r. decisão agravada, para que, considerada a aprovação parcial do sentenciado no ENEM, seja reconhecida a respectiva remição de pena (fls. 1/8).

Contraminutado o agravo (fls. 28/30), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 31).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 43/47).

É, em síntese, o relatório.

O agravo não procede.

É certo que, no âmbito da execução penal, deve-se observar, dentre outras finalidades da pena, a necessária busca da ressocialização e reintegração social do sentenciado.

Importa anotar, a propósito, que o estudo, à evidência, apresenta-se como ferramenta relevante nesse sentido.

Tal interpretação vai ao encontro do que dispõe o art. 1º da LEP: “*A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*” e também com a Constituição Federal, que em seu art. 205 dispõe: “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”.

Aliás, a realização de estudo é fomentada pelo ordenamento jurídico com a possibilidade de concessão de remição de pena.

É certo, ainda, que as aprovações Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e no Exame Nacional para Certificação de

Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) não estão expressamente previstas como causas de remição, como se verifica do art. 126, da LEP, que dispõe:

“O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

No entanto, impõe-se a consideração das aprovações nos referidos exames, por meio de analogia *in bonam partem*, como causas de remição de pena, o que, à evidência, estimula a atividade de estudo e contribui para formação do sentenciado.

Nesse sentido, inclusive, orientava o art. 1º, IV, da Recomendação nº 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça:

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600

(mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio”.

A Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que revogou a Recomendação nº 44/2013, não alterou a diretriz quanto à possibilidade de remição por meio de aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio.

O art. 3º, da Resolução nº 391/2021, do CNJ, dispõe:

“Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame

Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.

No presente caso, pelo que verte dos autos, é certo que o sentenciado participou do ENEM/2023 e foi aprovado em duas áreas de conhecimento (pontuação superior ao mínimo de 450 pontos) e na redação (nota mínima de 500 pontos) (fl. 19).

No entanto, como anotado na r. decisão agravada, o que restou incontroverso, o sentenciado foi anteriormente beneficiado com a remição em razão da participação no ENCCEJA 2023 (fl. 496, do proc. de execução digital), com avaliação no mesmo nível educacional, qual seja, nível médio (fl. 21).

Assim, a concessão de nova remição em razão de sua aprovação, ainda que parcial, no ENEM, configuraria *bis in idem* de remição na mesma execução penal.

Não é demais anotar que ainda que o ENEM não seja mais suficiente para atestar a conclusão do ensino médio, aborda as mesmas áreas de conhecimento do ENCCEJA.

Portanto, a concessão de remição pela aprovação em ambos os exames, constituiria dupla bonificação pelo mesmo fato.

Nesse sentido, são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. *BIS IN IDEM*. CONFIGURADO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA EM 2020 E JÁ BENEFICIADO NA MESMA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso, em que pesem as alegações da defesa, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, na medida em que a remição de pena, em razão de sua aprovação em 2020, no ENCCEJA, em 177 dias remidos, configuraria *bis in idem* de remição na mesma execução penal, tendo em vista que já fora agraciado com 42 dias remidos anteriormente, em razão de 508 horas de estudo no ensino fundamental.

2. Assente nesta Corte Superior que "o objetivo da remição é de recompensar o preso pelo esforço que demonstra em crescer intelectualmente por galgar os diversos níveis de educação, não simplesmente reduzir a pena. A realização do mesmo exame não demonstra evolução, mas a mera reiteração da realização de uma prova para abatimento de pena, o que, obviamente, constitui concessão em duplicidade do benefício pelo mesmo fato, não restando configurado qualquer acréscimo intelectual". (AgRg no HC n. 592.511/SC, Quinta Turma, rel. Min. Félix Fischer, julgado em 8/9/2020.) 3. Portanto, tendo o paciente já sido beneficiado com a remição por 508 horas de estudo no ensino fundamental, não pode requerer nova redução da pena em razão do mesmo fato gerador, ainda que se trate de exames distintos. Dessa forma, não se verifica a existência de constrangimento ilegal que possibilite a alteração do julgado.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 811.174/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. ENEM. REMIÇÃO JÁ DEFERIDA PELA APROVAÇÃO NO ENCCEJA. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO

DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a impossibilidade de nova remição pela segunda aprovação nas mesmas matérias do ensino fundamental em outro exame, a qual não pode ser duplamente considerada, sob pena de *bis in idem*.
2. No caso, a Corte de origem deixou de conceder a remição pela aprovação parcial no ENEM, em virtude da concessão nas mesmas áreas de conhecimento, no ENCCEJA.
3. Assim, caso reconhecida a remição nos termos pretendidos pelo Agravante, ocorreria indevida cumulação dos dias já remidos por aprovação no ENCCEJA, o que vai de encontro ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de duplicidade de benefícios pelo mesmo fato, o que não é admitido.
4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 805.511/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.).

Da mesma forma os julgados deste Egrégio Tribunal
de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENCCEJA EM 2020 E APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM EM 2021. REMIÇÃO DA PENA POR CONCLUSÃO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE. RECURSO DA DEFESA. Recurso visando à concessão da remição de pena referente à aprovação no ENEM em 2021 e diante do certificado do curso de Eletricista Instalador. 01) Conforme verificado nos autos da execução, ao agravante foi concedida, posteriormente, a remição de 20 dias por conclusão do curso de Eletricista Instalador, o que esvazia parte do objeto do presente recurso, restando prejudicado. 02) Aprovações consecutivas de provas similares que atestam aprovação no ensino médio que não permitem a remição, sob pena de caracterizar indevido *bis in idem*. Impertinência da dupla valoração. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Negado provimento, na parte não prejudicada.” (TJSP, Agravo em Execução 0003674-50.2023.8.26.0496, Rel. Alcides Malossi Junior, 9ª Cam. Crim., J. 29/09/2023.

“Agravo. Execução Penal. Remição de Pena. Indeferimento. Insurgência defensiva. Aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Apenado já beneficiado com a remição anterior pela aprovação no ENCCEJA. Impossibilidade de dupla valoração. Idêntico grau de instrução escolar. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça. Indeferimento mantido por outro fundamento. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Ag. Em Execução 0004656-80.2022.8.26.0502, Rel. Camargo Aranha Filho, 16ª Cam. Criminal, J. 26/09/2022.)

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator